



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2112700 - SP (2019/0202779-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : **C E S C**
ADVOGADOS : **LEANDRO SANCHEZ RAMOS - SP204121**
: **VICTOR LOPES CATEB DE ARAUJO - SP274412**
RECORRIDO : **M C**
RECORRIDO : **M C**
RECORRIDO : **M C C**
RECORRIDO : **A C N**
ADVOGADOS : **FABIO KADI - SP107953**
: **ALEXANDRA LIE SHIRAISHI - SP193235**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, "A", DA CF) – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE – TRANSAÇÃO JUDICIAL QUE, ALÉM DE DISPOR SOBRE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE PATERNIDADE E CONCEDE INDENIZAÇÃO AO FILHO, IMPÕS RENÚNCIA A FUTUROS DIREITOS HEREDITÁRIOS – EXCLUSÃO DO HERDEIRO EM TESTAMENTO, FUNDADA NA CLÁUSULA DA TRANSAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DA CLÁUSULA ATINENTE A RENÚNCIA DE HERANÇA DE PESSOA VIVA - TRIBUNAL REFORMOU A SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

Hipótese: Controvérsia atinente à validade de acordo judicial homologado que dispôs sobre a renúncia a futuros direitos hereditários, em contrapartida ao reconhecimento de paternidade e ao pagamento de indenização ao herdeiro.

1. Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão, contradição ou obscuridade. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. Nos termos do artigo 1.089 do CC/1916 (vigente à época dos

atos): “Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva”. Referida disposição, repetida no artigo 426 do CC, proíbe o chamado Pacto de Corvina, contaminando de nulidade absoluta o negócio jurídico.

3. Viola frontalmente a aludida proibição legal os termos de transação, mesmo judicialmente homologada, que, após dispor sobre o reconhecimento da relação de paternidade, concede indenização ao filho, mas exclui do herdeiro o direito de participar de futura sucessão, mediante renúncia antecipada ao quinhão hereditário.

4. Não é dado ao testador excluir o herdeiro necessário de sua sucessão (arts. 1.789 e 1.846 do CC/2002), sendo-lhe lícito, contudo, diminuir o quinhão hereditário de determinado sucessor, desde que respeitada a respectiva legítima.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 23/04/2024, por votação unânime, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2112700 - SP (2019/0202779-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : **C E S C**
ADVOGADOS : **LEANDRO SANCHEZ RAMOS - SP204121**
: **VICTOR LOPES CATEB DE ARAUJO - SP274412**
RECORRIDO : **M C**
RECORRIDO : **M C**
RECORRIDO : **M C C**
RECORRIDO : **A C N**
ADVOGADOS : **FABIO KADI - SP107953**
: **ALEXANDRA LIE SHIRAISHI - SP193235**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, "A", DA CF) – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE – TRANSAÇÃO JUDICIAL QUE, ALÉM DE DISPOR SOBRE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE PATERNIDADE E CONCEDE INDENIZAÇÃO AO FILHO, IMPÕS RENÚNCIA A FUTUROS DIREITOS HEREDITÁRIOS – EXCLUSÃO DO HERDEIRO EM TESTAMENTO, FUNDADA NA CLÁUSULA DA TRANSAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DA CLÁUSULA ATINENTE A RENÚNCIA DE HERANÇA DE PESSOA VIVA - TRIBUNAL REFORMOU A SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

Hipótese: Controvérsia atinente à validade de acordo judicial homologado que dispôs sobre a renúncia a futuros direitos hereditários, em contrapartida ao reconhecimento de paternidade e ao pagamento de indenização ao herdeiro.

1. Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão, contradição ou obscuridade. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. Nos termos do artigo 1.089 do CC/1916 (vigente à época dos

atos): “Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva”. Referida disposição, repetida no artigo 426 do CC, proíbe o chamado Pacto de Corvina, contaminando de nulidade absoluta o negócio jurídico.

3. Viola frontalmente a aludida proibição legal os termos de transação, mesmo judicialmente homologada, que, após dispor sobre o reconhecimento da relação de paternidade, concede indenização ao filho, mas exclui do herdeiro o direito de participar de futura sucessão, mediante renúncia antecipada ao quinhão hereditário.

4. Não é dado ao testador excluir o herdeiro necessário de sua sucessão (arts. 1.789 e 1.846 do CC/2002), sendo-lhe lícito, contudo, diminuir o quinhão hereditário de determinado sucessor, desde que respeitada a respectiva legítima.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial (fundado na alínea "a" do permissivo constitucional), interposto por C.E.S.C, em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, C.E.S.C ajuizou ação declaratória de nulidade em face de M.C., M.C, M.C.C e A.C.N. (herdeiros de L.C.), relatando, em suma: a) o autor é filho de L.C., o qual não reconheceu a paternidade, mantendo-se distante do demandante durante toda sua infância e início de vida adulta; b) no bojo de ação investigatória de paternidade, ajuizada quando o acionante possuía a idade de 35 anos, restou firmado acordo judicial, em 12.09.1995, no qual L.C.: *b.1)* reconheceu a paternidade relativa ao demandante *b.2)* efetuou o pagamento de indenização no importe de R\$ 65.000,00; c) além disso, as partes inseriram a seguinte cláusula no ajuste de transação: “o requerente, de plena consciência e de espontânea vontade, em razão da indenização recebida no item 2, renuncia, de forma irretratável e irrevogável, a qualquer outra indenização, herança ou partilha que porventura possa ter no patrimônio do requerido”; d) na data de 25.08.2008, L.C. lavrou testamento público, por meio da escritura n. 141.565, no 3º Tabelionato de Notas de São Paulo/SP, excluindo o ora autor de sua sucessão, dispondo, ainda, que, em caso de discussão judicial sobre o acordo homologado judicialmente, fosse abatido o importe de R\$ 65.000,00 do quinhão devido ao demandante.

Após aberta a sucessão de L.C. o demandante então ajuizou a presente demanda em face dos demais herdeiros, afirmando a nulidade absoluta das cláusulas contidas no acordo judicialmente homologado, e também no testamento, por se tratar de disposições sobre herança de pessoa viva, em franca violação ao artigo 426 do CC, reprodução do artigo 1.089 do CC de 1916.

Defende, ainda, ser descabida a colação da indenização de R\$ 65.000,00, porquanto esta não teve caráter de antecipação de herança, mas sim de reparação pelo abandono afetivo imposto em face do autor.

Citados, os réus ofertaram contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade ativa e coisa julgada. Suscitaram, ainda, prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, deduziram a validade do acordo homologado judicialmente, assim como da cláusula testamentária.

Após regular trâmite do feito, sobreveio sentença que julgou procedente os pedidos, a fim de, *verbis*: “(i) declarar nulo o item do acordo celebrado em 12.9.95 nos autos do processo nº0707365-37.1995 (folhas 18/19) no que toca à renúncia do autor à herança, (ii) declarar nula a disposição do testamento de LAYER CATEB pela qual o autor foi excluído da sucessão e (iii) declarar nula a previsão constante do testamento para abatimento da indenização recebida em decorrência do acordo mencionado acima”

Os réus apelaram. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao reclamo, em aresto assim ementado (fls. 805, e-STJ):

Julgamento realizado com turma ampliada, na forma do art. 942, do CPC. Transação.

Legitimidade de admitir em investigação de paternidade a combinação definitiva sobre aspectos patrimoniais da qualidade de herdeiro do filho reconhecido. Autor que, com 37 anos de idade, celebra acordo em audiência, recebendo dinheiro para não participar do inventário do pai. Não houve negócio de herança de pessoa viva com a ênfase vedada no art. 426, do CC. Possibilidade de transação (art. 841, do CC). Influência da causa do negócio oneroso que motivou a concessões recíprocas para estabilização jurídica. Provimento do recurso para rejeitar a ação que visou anular a transação e cláusulas do testamento.

Opostos embargos declaratórios, restaram desacolhidos (fls. 885-887, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 825-843, e-STJ), o insurgente alega que o acórdão recorrido violou o art. 1.022 do CPC, além dos arts. 166, II, 169, 426, 1596, 1.789, 2.002 e 2.004 do CC/02 e art. 1.089 do CC/16. Sustenta, em suma, a omissão do acórdão proferido nos embargos declaratórios, pois deixou de se pronunciar quanto à tese de que o valor antecipado ao autor por meio do acordo homologado judicialmente teria caráter meramente indenizatório. Além disso, advoga a nulidade da cláusula do acordo judicialmente homologado, firmado no bojo de ação de investigação de paternidade, a partir da qual o ora recorrente renunciou o direito à herança de seu pai, aduzindo tratar-se de pacto corvina. Por extensão, afirma a invalidade da cláusula do testamento em que o genitor excluiu o filho da sucessão. Ao final, argumenta ser descabida eventual colação do valor de R\$ 65.000,00, pago ao autor quando da celebração do acordo homologado judicialmente, porquanto não se trata de antecipação de herança, mas sim de indenização por abandono afetivo.

Contrarrazões às fls. 892-931, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre indicando insuficiência de fundamentação recursal e por aplicação da Súmula 7/STJ.

Inconformado, o autor interpôs agravo (art. 1.042 do CPC/15), cuja minuta está acostada às fls. 943-960, e-STJ, buscando a admissão do recurso especial.

Contraminuta às fls. 965-1.007, e-STJ.

Com vista dos autos, o MPF exarou parecer no sentido de não provimento do agravo.

Por decisão monocrática (e-STJ 1.029-1.030) deu-se provimento ao agravo, determinando-se a reautuação do reclamo como recurso especial.

As partes foram devidamente intimados, incluindo a Procuradoria Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O recurso especial merece ser conhecido e parcialmente provido, para reconhecer a invalidade da renúncia antecipada da herança, bem como da cláusula testamentária de exclusão do herdeiro.

1. Cinge-se a controvérsia em definir: a) se é válida a cláusula, firmada em transação judicial, que encerrou ação investigatória de paternidade, por meio da qual as partes reconheceram a relação de filiação, porém o genitor efetuou pagamento de indenização ao filho, mediante a renúncia do herdeiro a quaisquer outras indenizações ou direitos hereditários; b) se é lícita a disposição feita no testamento do genitor que, por força da cláusula constante do acordo judicial, determinou a exclusão do aludido herdeiro de sua sucessão, ou então, a redução do valor indenizatório, já adimplido, do respectivo quinhão.

2. Preliminarmente, o recorrente sustenta afronta ao artigo 1.022 do CPC, alegando que o acórdão recorrido não lançou motivação expressa acerca do motivo pelo qual o órgão julgador considerou como antecipação de herança o valor pago no acordo judicial entabulado entre o autor e seu falecido pai, enquanto no instrumento de transação as partes utilizaram a expressão “indenização”.

Sem embargo, constata-se, da leitura do aresto objurgado, que a Corte estadual, ao julgar a apelação e sequentes embargos declaratórios, dirimiu a controvérsia e decidiu as questões postas à apreciação de forma suficientemente fundamentada, sem omissões, trazendo a compreensão de que o valor pago pelo genitor detinha caráter “de exclusão da herança”.

Assim, não houve omissão, mas sim decisão contrária aos interesses da parte, o que não autoriza o acolhimento da tese de afronta ao artigo 1.022 do CPC.

Não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que o julgador

não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. 2. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1520112/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)

Ressalta-se que não há falar em omissão quando não acolhida a tese ventilada pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, como ocorre na hipótese.

Inexiste, portanto, a apontada negativa de prestação jurisdicional visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

3. No mérito, o recurso especial foi baseado na alegação de afronta aos arts. 166, II, 169, 426 (art. 1.089 do CC/16), 1596, 1.789, 2.002 e 2.004 do CC/02, merecendo ser provido em parte.

De início, destaca-se ser inaplicável o óbice da Súmula n. 7/STJ ao caso dos autos, porquanto a análise da suposta violação dos dispositivos acima citados pode ser realizada, perfeitamente, mediante o exame da moldura fática estabelecida nas instâncias ordinárias, aplicando-se, todavia, solução jurídica diversa daquela proclamada.

Para bem delimitar os aspectos fáticos incontroversos, transcreve-se o seguinte trecho da sentença de primeiro grau:

A cláusula terceira do acordo judicial cuja cópia está a folhas 18/19 é nula de pleno direito por violar disposição expressa de lei, mais especificamente o artigo 1.089 do Código Civil de 1.916, vigente à época, hoje constante do artigo 426 do Código Civil, pois vedada a celebração de negócio cujo objeto seja herança de pessoa viva. Por consequência, não podia o autor enunciar à herança de LC, tampouco este, como testador, pretendere exclusão do requerente de sua sucessão a partir da cláusula mencionada. A rigor o acordo sequer poderia ter sido homologado neste particular, pois impossível emprestar validade ao ato de renúncia.

Além disso, não é cabível a colação do montante de R\$ 65.000,00 pago pelo testador ao autor por ocasião do acordo, pois não se trata de doação de ascendente a descendente e sim de indenização. O acordo é muito claro, em mais de uma oportunidade, ao mencionar que se trata de indenização (folhas

18/19). E, conforme o disposto no artigo 2.002 do Código Civil, a obrigação de colação se limita às doações recebidas em vida.

Importante, ainda, trazer à lume os exatos termos da transação judicial sob discussão:

- (1) O requerido reconhece como seu filho o requerente Carlos, passando a certidão de nascimento nº 13.261, lavrado no Livro A-114, de fls. 273 do Cartório do Registro Civil do 7º Subdistrito a contar o nome de LC como genitor de CESB, e como avós paternos os pais do requerido, AC e MC.
- (2) A título de indenização o requerido efetuará o pagamento de R\$ 65.000,00 ao requerente, em 03 parcelas, uma neste ato, uma no dia 27 do corrente mês e outra no dia 12 de outubro pf., em cheques do Banco Itaú.
- (3) O requerente, de plena consciência e de espontânea vontade, em razão de indenização recebida no item 2, renuncia, de forma irretratável e irrevogável, a qualquer outra indenização, herança ou partilha que porventura possa ter no patrimônio do requerido.
- (4) Cada parte arcará com custas e honorários de seus patronos.
- (5) As partes desistem do prazo de eventual recurso, bem como de recorrer.

Ao analisar os termos do acordo judicial, a Corte de origem entendeu ser lícita a renúncia aos direitos hereditários, considerando-a como parte da transação firmada entre filho e genitor. Para tanto, afirmou-se no aresto:

O autor da ação subscreveu a transação judicial quando tinha 37 (trinta e sete) anos de idade, nascido que é em 1.10.1958. Sabia que as finanças do pai existiam ou nasceram, progrediram ou estabilizaram diante da realidade familiar já consolidada, o que certamente motivou a sua intenção de receber em pecúnia e não interferir com os quinhões hereditários projetados diante dos filhos nascidos do casamento do pai. Há sempre um esforço comum para engrandecimento patrimonial familiar e o autor não ignorava isso. Esse motivo justifica a causa do negócio, que nada mais representou do que celebrar um acerto definitivo com o pai, com mínima ou baixa interferência na família constituída.

Sem embargo, a compreensão da Corte local não se sustenta, pois o objeto da transação indubitavelmente viola a proibição legal do pacto de corvina, na medida em que determinou a renúncia antecipada do herdeiro, naquele momento reconhecido como filho, ao direito de herdar sua parte no patrimônio do genitor. Tal constatação impõe a declaração de nulidade do negócio jurídico, por violação a mandamento legal cogente (art. 1.089 do CC/1916, vigente à época da celebração do acordo).

Importante assentar que a transação judicial corresponde a negócio jurídico por meio do qual *“é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”* (art. 840 do CC/2002, equivalente ao 1.025 do CC/1916, vigente à época do acordo homologado entre as partes).

De qualquer sorte, aplicam-se à transação as causas de nulidade dos

negócios jurídicos em geral, não podendo o seu conteúdo contrapor disposição expressa de lei, sob pena de nulidade ou invalidade.

Sobre o tema, dispunha o CC/1916: “*A transação produz entre as partes o efeito de coisa julgada, e só se rescinde por dolo, violência, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa*” (art. 1.030). Referido dispositivo estabelecia as causas de anulabilidade da transação, especificando os vícios de consentimento que contaminam sua higidez. Todavia, por evidente, também maculam a transação as hipóteses legais de nulidade absoluta, dentre elas a decorrente da ilicitude do objeto transacionado, conforme artigo 145, II, do CC/1916: “*É nulo o ato jurídico: [...] Quando for ilícito, ou impossível, o seu objeto*”.

Ademais, preconizava o art. 486 do CPC de 1973, também vigente à época dos fatos sob julgamento: *Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.*

Pontes de Miranda, acerca do tema, leciona:

Validade da transação. A transação, para ser válida, tem de satisfazer os pressupostos comuns aos negócios e aos contratos, inclusive o de transacionabilidade das prestações e contraprestações.

Ainda quando feitas em juízo, as transações regem-se pelo direito material. Daí ter sido preciso que o art. 486 do Código de Processo Civil lembrasse que a homologação apenas envolve o negócio jurídico, submetido à desconstituição pelos fundamentos que o direito material aponta.

[...]

Espécies de invalidade. A transação, que tem o mesmo objeto que teria outro contrato, o de venda e compra, por exemplo [...], que seria nulo, ou anulável, é nula, ou anulável (arts. 166-167 e 171). Os princípios são os mesmos. Se transijo vendendo, tenho de atender às regras jurídicas da venda e compra.

O art. 849, segunda parte [equivalente ao 1.030 do CC/1916], há de ser interpretado como só referente às anulabilidades invocáveis pelos figurantes, salvo, ainda, a derivada de incapacidade do agente, que não é vício de vontade, mas defeito.

O art. 486 do Código de Processo Civil alude ao direito que rege o negócio jurídico. A despeito de se tratar de atos jurídicos que o juiz revestiu de sua autoridade, homologando-o, o legislador do direito processual permitiu que se atravessasse o seu ato e se fosse examinar o ato jurídico de direito material, para se lhe decretar, ou não, a anulação, chamada, devido a se ter de abrir o próprio ato judicial, rescisão (rescisão do ato judicial + anulação do ato jurídico de direito material = rescisão) (MIRANDA, PONTES, Tratado de Direito Privado, Parte Especial, Tomo XXV, 1ª Edição, Bookseler, 2003, pp. 178 - 192).

Examinando os termos e o objeto da transação levada a efeito entre as partes, conclui-se que ela possui uma parte lícita e outra ilícita.

De fato, o negócio jurídico mostra-se perfeitamente rente ao ordenamento jurídico no tocante às disposições estabelecidas quanto ao reconhecimento da paternidade, bem como a respeito da indenização concedida pelo genitor ao seu filho.

Por outro lado, quanto ao item 3 do acordo judicial, o qual expressou a renúncia do autor à herança ou partilha sobre o patrimônio do genitor, incide a proibição legal havida no artigo 1.089 do CC/1916: *“Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva”*. Para se alcançar essa conclusão, basta notar que as partes transatoras expressamente assentaram que o recebimento da aludida indenização implicaria renúncia do ora recorrente a *“qualquer outra indenização, herança ou partilha que porventura possa ter no patrimônio do requerido”*.

Sobre o tema, esta Corte Superior orienta-se no sentido da ilicitude da renúncia antecipada a direitos hereditários, firmando que o ato do herdeiro em abdicar da herança somente pode se dar após aberta a sucessão.

Caso o ato ocorra previamente, opera-se a vedação constante do já mencionado art. 1.089 do CC/1916 (equivalente ao art. 426 do CC/2002), contaminando de nulidade absoluta o objeto do negócio jurídico.

Assim, citam-se os seguintes precedentes, uníssonos em tal sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO DE INVENTÁRIO. TRANSAÇÃO SOBRE HERANÇA FUTURA. NULIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. Embora se admita a cessão de direitos hereditários, esta pressupõe a condição de herdeiro para que possa ser efetivada. A disposição de herança, seja sob a forma de cessão dos direitos hereditários ou de renúncia, pressupõe a abertura da sucessão, sendo vedada a transação sobre herança de pessoa viva.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.341.825/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 10/2/2017.)

SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. MEAÇÃO. ATO DE DISPOSIÇÃO EM FAVOR DOS HERDEIROS. DOAÇÃO. ATO INTER VIVOS. FORMA. ESCRITURA PÚBLICA.

[...]

4. A renúncia da herança pressupõe a abertura da sucessão e só pode ser realizada por aqueles que ostentam a condição de herdeiro.

5. O ato de disposição patrimonial representado pela cessão gratuita da meação em favor dos herdeiros configura uma verdadeira doação, a qual, nos termos do art. 541 do Código Civil, far-se-á por Escritura Pública ou instrumento particular, sendo que, na hipótese, deve ser adotado o instrumento público, por conta do disposto no art. 108 do Código Civil.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.196.992/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 22/8/2013.)

Portanto, ainda que eventualmente as partes detivessem, ao tempo da transação, a vontade, destacada pelo TJSP, de colocar fim a celeumas familiares, mediante o reconhecimento de paternidade, fato é que o negócio jurídico encampado na transação significou renúncia antecipada dos direitos hereditários de titularidade do ora recorrente, objeto vedado expressamente pelo ordenamento jurídico pátrio.

Daí ser inarredável a proclamação de nulidade do negócio jurídico por ilicitude de seu objeto (art. 145, II, c/c art. 1.089 do CC/1916), mácula que também atinge a sentença homologatória do acordo judicial neste mesmo tocante (art. 486 do CPC/1973).

Todavia, a nulidade da cláusula deve ser reconhecida de forma parcial. Conforme se depara dos termos do acordo, houve renúncia do herdeiro, não só quanto a direitos hereditários, como também a "outras indenizações". Transcreve-se novamente o item 3 da transação, para bem ilustrar:

O requerente, de plena consciência e de espontânea vontade, em razão de indenização recebida no item 2, renuncia, de forma irrevogável e irretroatável, a qualquer outra indenização, herança ou partilha que porventura possa ter no patrimônio do requerido.

A proibição legal estabelecida no art. 1.089 do CC/1916 apenas repercute no tocante à renúncia de direitos hereditários, alcançando, pois, os termos "*herança ou partilha*", constantes do acordo judicial.

A renúncia do transator, de outra sorte, ao direito sobre "outras indenizações" se revela perfeitamente lícita, pois inexiste proibição legal a tanto.

Logo, o provimento do recurso, nesse ponto, determina o acolhimento parcial do pedido inicial, **para o fim de declarar nula a renúncia a herança ou partilha, mantendo-se a validade do acordo no concernente ao ato do autor de abdicar a "outra indenização"**.

4. Também se discute nos autos a nulidade de cláusulas testamentárias, que fixaram a exclusão do autor da sucessão ou então a redução do seu direito hereditário.

De acordo com o que consta da inicial, o genitor do ora recorrente, na data de 25.08.2008, lavrou testamento público, por meio da escritura n. 141.565, no 3º Tabelionato de Notas de São Paulo/SP, determinando, com base no acordo homologado judicialmente, primeiro, a exclusão do acionante da sucessão, ou, então, o abatimento do valor de R\$ 65.000,00 do quinhão hereditário que a este tocaria .

Transcreve-se as cláusulas testamentárias, no que interessa ao julgamento (e-stj 24):

Que, com relação ao filho CESC e em decorrência de acordo judicial celebrado em audiência designada para o dia 12 de setembro de 1995 nos autos da ação de investigação de paternidade que tramitou perante a 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central do Estado de São Paulo, sob o número de processo 194/95, no bojo do qual as partes transacionaram acerca de direitos e obrigações, tendo em vista a renúncia praticada de livre e espontânea vontade por CE, estabelece que ao mesmo não caberá qualquer porção de sua herança.

Em caso deste filho vir a ingressar com ação judicial visando discutir os termos do acordo celebrado, determina que lhe seja abatida a quantia de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) que lhe foi paga, corrigida monetariamente desde a data da audiência, devidamente acrescida de juros de 01 (um por cento) ao mês [...]

Nesse ponto, o juiz de primeiro grau acolheu o pedido, para o fim de: a) *declarar nula a disposição do testamento de LC pela qual o autor foi excluído da sucessão*; (b) *declarar nula a previsão constante do testamento para abatimento da indenização recebida em decorrência do acordo mencionado acima*.

Por outro lado, o TJSP, por entender válida a renúncia antecipada da herança deu por válida a cláusula testamentária.

Com a reforma do entendimento adotado na Corte de origem, deve ser parcialmente restabelecido o *decisum* de primeira instância, como se passa a expor.

4.1 Inicialmente, examina-se a cláusula testamentária de exclusão do herdeiro necessário.

Nesse particular, fica evidente que a declaração de nulidade do acordo judicial, ao tratar da renúncia antecipada da herança, como analisado no tópico anterior deste voto, determina, por extensão, a insubsistência da cláusula testamentária, que proclamou nada caber ao herdeiro.

Basta notar que o motivo determinante da elaboração da disposição testamentária foi justamente a renúncia operada pelo herdeiro, quando da celebração da transação judicial, nos autos da ação investigatória de paternidade. Uma vez fixada a nulidade desta parte do acordo, por afronta à proibição legal cogente, suprime-se automaticamente a higidez daquilo que servia de base à cláusula do testamento, não se mais havendo cogitar de sua validade.

Além disso, não era dado ao testador excluir de sua sucessão herdeiro necessário, de forma pura e simples, ante a proibição havida nos arts. 1.789 e 1.846 do CC/2002 (destacando-se aqui que o testamento foi registrado no ano de 2008, sob a égide, então, do CC/2002).

Assim, imperioso o restabelecimento da sentença de primeiro grau quanto à declaração de nulidade desta cláusula testamentária.

4.2 Por outro lado, deve ser reconhecida a legalidade do testamento na parte que ordenou fosse abatido do quinhão do autor o valor correspondente à indenização estabelecida no acordo celebrado com o genitor, acrescido de juros e correção monetária.

Ora, se é lícito ao testador dispor de até 50% dos seus bens (art. 1.789 do CC/2002), podia ele diminuir a parte devida ao herdeiro necessário, abatendo o montante pago quando da celebração do acordo judicial, desde que o valor daí resultante não signifique redução da respectiva legítima (*percentual devido ao autor em concorrência com os demais herdeiros sobre a parte indisponível da herança*), nos moldes do art. 1.727 do CC/1916.

Irrelevante, bem por isso, se o valor pago ao herdeiro se tratava de doação

ou indenização, já que ao testador não é exigido explicitar o motivo pelo qual delibera sobre a parte disponível de seu patrimônio.

Sobre o tema, este STJ já se manifestou:

Da interpretação conjugada dos arts. 1.176, 1.576 e 1.721 do CC/16 (arts. 549, 1.789 e 1.846 do CC/02), se o testador possuir herdeiros necessários, não poderá deliberar sobre a denominada porção ou quota disponível, correspondente a 50% da herança. Em se tratando de doação, autoriza-se a liberalidade no limite da quota disponível. À doação que exceder essa porção disponível considera-se inoficiosa, sendo absolutamente nula (REsp n. 1.217.154/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2014, DJe de 22/5/2014).

Assim, nesse tocante, o recurso deve ser provido em parte, a fim de ser mantida a cláusula que determinou o abatimento da indenização prevista na transação judicial, mas desde que o montante não atinja a legítima devida ao demandante, situação a ser verificada quando do cálculo da parte que toca a cada herdeiro.

5. Do exposto, o voto é no sentido de conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, para o fim de:

a) declarar nula a transação judicial, descrita na inicial, no ponto que estabeleceu a renúncia do autor aos direitos hereditários sobre a herança de seu pai, mantendo-se a validade do acordo no concernente a renúncia a “outra indenização”;

b) declarar nula a disposição do testamento de LC pela qual o autor foi excluído da sucessão;

c) manter a validade da previsão constante do testamento para abatimento da indenização recebida em decorrência do acordo mencionado acima (R\$ 65.000,00, com incidência de correção monetária e juros moratórios desde a data da celebração do acordo), desde que referido montante não atinja a legítima devida ao demandante.

Com a inversão da sucumbência, arca a parte ré com as custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da causa.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0202779-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.112.700 / SP

Números Origem: 0707365-37.1995.8.26.0100 1095963-87.2015.8.26.0100 10959638720158260100
11199185020158260100 7073653719958260100

PAUTA: 09/04/2024

JULGADO: 23/04/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C E S C
ADVOGADOS : LEANDRO SANCHEZ RAMOS - SP204121
VICTOR LOPES CATEB DE ARAUJO - SP274412
RECORRIDO : M C
RECORRIDO : M C
RECORRIDO : M C C
RECORRIDO : A C N
ADVOGADOS : FABIO KADI - SP107953
ALEXANDRA LIE SHIRAISHI - SP193235

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES (Protestará por Juntada), pela parte: ..
CARLOS EDUARDO SANCHEZ CATEB

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 23/04/2024, por votação unânime, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

C54251655155132183131@ 2019/0202779-3 - REsp 2112700